Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
A CASA DO CIDADÃO
Fls. 02

Of. nº 770/2020/GPBCN

Bom Despacho, 3 de dezembro de 2.020

PROTOCOLO
03 DEZ. 2020
Diego 13:47
CÂMARA MUNICIPAL
DE BOM DESPACHO

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Joice Quirino
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto – 40 – Centro
35600-000 – Bom Despacho-MG

Assunto: Encaminha Mensagem de veto parcial à Proposição de Lei nº 18/2020.

Senhora Presidente

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição da República e do art. 78, II, c/c art. 87, VI da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho/MG, encaminho, anexa, mensagem de veto parcial à Proposição de Lei nº 18/2020, que regulamenta o processo de escolha de servidor ao cargo de diretor e vice-diretor de instituições de ensino municipais e dá outras providências.

Atenciosamente,

Digitally signed by BERTOLINO DA COSTA NETO:50700553649
Date: 2020.12.03 10:12:33 BRT

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Fls. 03
A CASA DO CIDADÃO

Mensagem nº 15, de 2 de dezembro de 2.020

Senhora Presidente da Câmara Municipal

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 18/2020, que regulamenta o processo de escolha de servidor ao cargo de diretor e vice-diretor de instituições de ensino municipais e dá outras providências

1 Das razões do veto

O veto se dará por razões de interesse público e incidirá apenas sobre os arts. 3º e 42 da Proposição de Lei.

Os vetos foram indicados pela Secretaria Municipal de Educação e também pelo Conselho Municipal de Educação, o que reforça a necessidade de manutenção do veto por parte do Poder Legislativo, uma vez que foi considerada a opinião de vários segmentos representativos.

1.1 Art. 3º

A previsão de que o cargo de vice-diretor deve ser exercido em turnos alternados restringe a participação e aceitação ao cargo. A alternância não é uma necessidade de todas as instituições da rede de ensino e pode ser combinada entre as partes interessadas sem que haja prejuízo para o ensino, mas não deve ser colocada de forma obrigatória.

Cabe destacar que a emenda feita pela Câmara Municipal se baseou em parecer do Conselho Municipal de Educação.

Contudo, o próprio CME, ouvido novamente, manifestou que o tema foi alvo de novos debates, nos quais diversos professores solicitaram que o exercício do cargo de vice-diretor não fosse em turnos alternados, demonstrando que tal exigência impediria a participação de alguns professores no processo de escolha, haja vista atuarem como professores(as) em um segundo cargo.

1.2 Art. 42

Sobre o art. 42, a SME manifestou que o prazo ideal do mandato é de 4 (quatro) anos, objetivando uma gestão completa e que acompanhe o período de gestão do executivo, além de onerar menos a Administração com procedimentos e custos desnecessários.

O CME, na mesma linha, indicou que o período de dois anos no cargo de diretor é insuficiente para a gestão administrativa e pedagógica de uma unidade escolar, pois este processo de implantação e execução de projetos pedagógicos e administrativos requer o engajamento de todos os profissionais da educação.

Arrematou explicando que a redução do período de gestão da direção e vice-direção poderá trazer perdas irreparáveis, impossibilitando o avanço do processo educacional do município.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Fls. 04
A CASA DO CIDADÃO

2 Conclusão

Pelas razões de interesse público expostas, e principalmente diante dos posicionamentos dos órgãos técnicos, Secretaria Municipal e Conselho Municipal de Educação, veto os arts. 3º e 42 da Proposição de Lei 18/2020.

Atenciosamente,

Digitally signed by BERTOLINO DA COSTA NETO:50700553649
Date: 2020.12.03 10:28:04 BRT

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal